

**ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ITAPECERICA DA
SERRA - SÃO PAULO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 017/2023
EDITAL Nº. 032/2023

A empresa **P.H.R SERVIÇOS EMPRESARIAIS E CONSERVAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.711.029/0001-81, com sede à Rua Thereza Mouco de Oliveira nº. 273, conj. 3-A, Vila Maracanã, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu representante **LUIZ ANTÔNIO DE MELO RUOTOLO**, portador da cédula de identidade registro geral nº. 25.625.671-8 e inscrito no CPF/MF nº. 266.799.878-22, vem, tempestivamente, conforme permitido no art.4º, inc. XVIII da Lei Federal nº. 10.520/02, em tempo hábil.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilmo. Sra. Pregoeira, o respeitável julgamento deste recurso Administrativo aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, primeiramente louvamos o imenso esforço de vossa senhoria em aplicar, ao julgamento de documentos de habilitação e proposta de preços, os princípios básicos advindos da Constituição Federal e das Leis de Licitações Públicas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, haja vista, dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 que é concedido aos licitantes o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número

de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Foi registrada intenção de

recurso no dia **26/04/2.023**, ficando estabelecido o prazo para interposição do recurso até **02/05/2.023**, prazo este respeitado, vez que dia **01/05/2.023** (Feriado Nacional). Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

PARA ALÉM: É CEDIÇO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO.

Interposto pela empresa licitante **L.A.S. CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 27.675.373/0001-19, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

II. FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no Município que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DOS SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO, DIURNO E NOTURNO, NAS INSTALAÇÕES DO PARQUE MUNICIPAL ROBERTO NASRAUI “PARQUE DO POVO” E DA PRAÇA DE ESPORTE E CULTURA – “PEC”**, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Presencial, de nº. 017/2023. Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARRAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por atender e apresentar todas as exigências do Edital, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão que declarou, **DESCLASSIFICADA** em decorrência da ausência de informações de suma importância na Planilha de Composição de Custo.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA**

IGUALDADE, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93.

III. DECISÃO DA COMISSÃO

Menciona-se, assim, os diversos motivos que geraram a presente desclassificação:

Fica Desclassificada

Data: 26/04/2.023

Fornecedor: L.A.S CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME

Observação: A empresa **não apresentou em sua composição de custos todos os elementos previstos no modelo fornecido em edital**, e ainda calculou erroneamente os **Custos Indiretos, Lucro e Tributos** – itens de relevância e que comprometem significativamente o valor inicial. A empresa computou em sua proposta benefícios e obrigações trabalhistas com **valores inferiores** aos acordados na Convenção Coletiva de Trabalho 2.023/2.023, como: **adicional noturno (20%); cesta básica; PLR**. A instrução normativa apontada pela empresa, como motivo de não preenchimento do PIS/CONFINS deveria ter sido objeto de questionamento ao instrumento convocatório. (GN)

Ou seja, temos um **EXCESSIVO NÚMERO DE ERROS**, sendo que corroborar com tal atitude seria ignorar o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Injustificável.

Sobre o tópico, já estava bem claro:

Trazer detalhes ínfimos da **IMPORTÂNCIA** de cada item acaba sendo protelatório e desnecessário. **Ora, se os itens estão no instrumento convocatório, é por uma razão.**

Por desídia, a empresa apresentou um enorme número de erros com vícios insanáveis, sendo **COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PREVISTO NO MODELO FORNECIDO NO EDITAL; PLANILHA COM PROPOSTA BENEFÍCIOS E OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS COM VALORES INFERIORES AO ACORDADOS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2.023/2.023; AUSÊNCIA DE ADICIONAL NOTURNO (20%); AUSÊNCIA DIA DA CATEGORIA; CESTA BÁSICA; PLR**; já é claro que o Edital estabelece documentos de **EXTREMA IMPORTÂNCIA** para a realização do certame, sendo incabível tratar como mero formalismo a desclassificação.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar a Pregoeira e sua Equipe de Apoio ao erro, **fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação** a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável. E mais grave ainda, na data **26/04/2.023**, marcada para dar prosseguimento ao certame, a **RECORRENTE** estava acompanhada de duas pessoas, uma delas alegou estar credenciada para o certame, ou seja, mais de um representante.

Nesse pensar, importa afirmar que está pessoa, **não estava credenciada**, usou de palavras de baixo calão, constrangendo, desrespeitando, desequilibrado e sem qualquer educação, gerando um grande desconforto aos colegas licitantes.

Tão absurdo quanto ao já exposto é querer fazer crer que há outros elementos que se encontram **“irregulares”** quando é certo que não há, tampouco a Recorrente trouxe qualquer elemento fático, técnico ou jurídico capaz de dar azo a suas fantasias.

Isso significa que tanto as regras de regência substantivas quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

III.I. “DA PROPOSTA DE PREÇO, CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS”

“5.1.1. Proposta de Preços: Conforme o modelo do Anexo II, a **proposta deverá estar preenchida em todos os campos indicados**, digitada com clareza, em uma via, sem emendas ou rasuras, em papel timbrado da licitante ou impressa por processo eletrônico, com a indicação do número desta licitação, a identificação e endereço completo da proponente e a qualificação do signatário.” (GN)

“5.1.1.2. Na formulação da proposta, a licitante deverá também **computar todos os custos relacionados com os serviços prestados**, ficando esclarecido que não será admitida qualquer alegação posterior que vise o ressarcimento de custos não considerados nos preços cotados, ressalvadas as hipóteses de criação ou majoração de encargos fiscais”. (GN)

“5.1.1.3. As licitantes deverão apresentar a Composição de custos, conforme Anexo II-A-**Modelo de Planilha de**

Composição de Preços Completa, referente às equipes 1 e 2 que irão compor os dois postos”. (GN)

IV. DO DESRESPEITO AO ATO CONVOCATÓRIO

O presente instrumento **pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos**, uma vez que é sabido, que a Comissão e os licitantes devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Trata-se de um recurso de 19 (dezenove) páginas com o objetivo de tentar escurir-se de sua responsabilidade por não apresentar a documentação da forma **CORRETA**.

A petição traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento de **DIVERSOS** itens seja ignorada e que possa voltar a participar de forma plena. Ocorre que tal possibilidade revela-se **INCABÍVEL** perante a quantidade excessiva de informações ausentes para sua devida classificação no certame.

Justamente por essas razões, faz-se necessário esclarecer que o presente recurso administrativo, apresentada pela **RECORRENTE** possui caráter procrastinatório, interesse de prejudicar a supremacia do interesse Público.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando desclassificou a recorrente, por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo recurso com alegações **INCABÍVEIS**, atrasando a conclusão de certame, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, com claro intuito de corrigir erro que cometeu, causando mais perplexidade.

TAL POSTURA NÃO PODE SER TOLERADA.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, **mas que resulta em obrigações que o vincula**, gerando compromissos Administração Pública.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos e em flagrante conflito com o instrumento convocatório, alternativa não restou a recorrente, se não a apresentação do presente recurso.

V. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Pretendendo demonstrar a Recorrente, as ocorrências de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que a Pregoeira com o auxílio da Equipe de Apoio, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

A recorrente alega ter feitos diversos apontamentos a Comissão de Licitação, que levariam a decisão da desclassificação de todas as licitantes, deixando claro sua intenção de permanecer **somente ela no certame**, ou seja, restringir à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, era sua intenção, que foi frustrada.

Alegando ainda que a recorrente seria a “**única empresa capaz de ser habilitada**”, mais grave ainda, usando subterfúgios e comentários que a Comissão fez um julgamento subjetivo. (GN)

Como dito no final do tópico anterior, a conduta da Recorrente **DEVE** ser apurada pelos agentes públicos competentes, principalmente porque a esmagadora maioria dos elementos apresentados encontram-se **PRECLUSOS**, onde há a flagrante intenção de rediscutir fatos e provas já apreciados pelas autoridades julgadoras.

Primeiramente, mister assinalar que a comissão de licitação tem atribuições relevantíssimas para o desenvolvimento das aquisições públicas. É mediante a atuação da comissão de licitação que se dará a concretização do procedimento de compras e contratações de bens e serviços pela Administração Pública.

Posta assim a questão os argumentos ventilados pela Recorrente não encontram fundamento dentro do edital de licitação e da jurisprudência, urgindo a

necessidade de mantê-la desclassificada, fica notório que a recorrente já esperava vencer o certame, ou seja, no “**TAPETÃO**”.

A Recorrente não se atentou, que os atos licitatórios não podem ser utilizando ao seu bem prazer e seus critérios de interesse; “**desejado**”. “Tendo beneficiado indevidamente a empresa que curiosamente é atual prestadora de serviços”. A **CONTRARRAZOANTE**, repudia veementemente os atos levianos, de desrespeito e desespero por parte da Recorrente.

Alega a Recorrente em sua peça recursal, que a Contrarrazoante vencedora ofertou o valor R\$ 731.000,00, erroneamente é de pura “**má fé**”, o valor foi negociado pela Pregoeira após várias fases de lances, fechando em R\$ 730.000,00, conforme consta na Ata de Sessão Pública a qual a representante da Recorrente não assinou, ou seja, deixando de cumprir seu dever e obrigação.

A Contrarrazoante, apresentou sim a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (**CNDT**), expedida em **21/12/2.022**, às **11:57: 39**, com validade até **19/06/2.023**, “**NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas”. (GN)

Ainda, a menção trazida sobre a possibilidade de a Administração diligenciar documentos, **fez sim**, sobre uma pressão psicológica da Recorrente, a (CNDT), apresentada estava dentro do prazo de validade, caso estivesse vencida, a Contrarrazoante poderia ter usado o benefício da Lei Federal nº. 12.440/11. A Representante e seu Assessor, após gerar conflitos no certame, ainda

vai contra os princípios do Edital, pedindo para juntar documentação no processo licitatório, sendo proibido conforme subitem do Edital abaixo:

“**4.2.1.** Após o recebimento dos envelopes, **não serão aceitas juntada ou substituição de quaisquer documentos**, nem retificação de preços ou condições.” (GN)

A representante da Recorrente, não fez o que deveria fazer, ou seja, analisar a documentação na fase de habilitação, ela e seus assessores, só queriam **tumultuar o certame**, demonstrando totalmente incapacidade técnica.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade torna obrigatório a apresentação do conjunto detalhado dos demonstrativos contábeis. Só assim é possível considerar relevante para uma boa compreensão dos valores para confecção de confiabilidade dos índices financeiros. O não atendimento dos itens da norma, demonstra fragilidade no compromisso de honrar com as cláusulas dos editais públicos.

Foi possível observar também que os números descritos na Demonstração do Resultado estão em consonância com os documentos impressos via **SPED**, ou seja, o conjunto completo da **DRE**. Nota-se que as peças produzidas internamente foram demonstrativos extraídos do livro diário entregue a Receita Federal do Brasil, com isso fica possível produzir uma avaliação de credibilidade responsável.

Tal situação, de desespero da Recorrente, no seu Recurso afirma que **CONTRARRAZOANTE**, não apresentou documentos necessários para sua Habilitação, algo que jamais poderia acontecer.

A representante, verificando que não tinha, mas argumentação para ser reverter sua **desclassificada**, juntamente com seus assessores partir para **oprimir e ameaça** a Comissão e seus Membros, caso não acolham seu recurso, irá notificar o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Ministério Público e ingresso na esfera judicial.

Em sua última tentativa desesperada e desequilibrada, a Recorrente por não aceitar sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**, implora a Comissão de Licitação, para que seja **anulado** o certame, sem os devidos fundamentos legais.

VI. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos.

Nesse sentido, cabe lembrar os seguintes artigos e redações da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a Lei não pode, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A Lei para o particular significa “**pode fazer assim**”; para o administrador público significa “**deve fazer assim**”.

“**Art. 41** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “**estritamente vinculada**”. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

“**Art. 43** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:”

“**Inciso V** - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“**§1º** A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.”

“**§2º** Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.”

“**§3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (GN)

“**Art. 44** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

“**Art. 45** O julgamento das **propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (GN)

“**Art. 48** Serão desclassificadas:”

“**Inciso I** - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

A Lei nº. 12.440/11, da prova de inexistência de débitos trabalhistas, e alterar a Lei nº. 8.666/93.

“**Art. 642-A** É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.”

“**§1º** O interessado **não obterá a certidão** quando em seu nome constar.” (GN)

“**Inciso I** - o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou”

“**Inciso II** - o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.”

“**§4º** O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão.”

VI.I. A posição da jurisprudência e da doutrina

A jurisprudência pátria estabelece:

“Vinculação às normas do edital. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes”

(TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765)

“I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...)”

(TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197) Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Para o Supremo Tribunal Federal (STF – HC 84.776/RS – DJ 28.10.2004 – 1ª Turma, rel. Min. Eros Grau) a faculdade conferida pelo artigo 43, §3º da Lei 8.666/93 à comissão de licitação permite a **averiguação da veracidade** de documento apresentado por participante do certame. (GN)

De acordo com Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, Editora Dialética, São Paulo: 2009, p. 574) a realização de diligências pela comissão é obrigatória se **houver dúvidas relevantes**, assim, se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto ao seu conteúdo, é possível que a diligência se **traduza numa convocação ao particular para explicar** e, se for o caso, comprovar o conteúdo da documentação anterior apresentada. (GN)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento

se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita, se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza, os interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca Fernanda Marinela o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a Lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a **vinculação ao instrumento convocatório**. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada.**”

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que, a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Ressaltando ambos autores que esse

artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles:

O edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (GN)

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, **na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.**

A VINCULAÇÃO AO EDITAL VISA TRAZER SEGURANÇA PARA A ADMINISTRAÇÃO E PARA OS ADMINISTRADOS, NÃO PODENDO O PRINCÍPIO SER IGNORADO PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, **a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.**

Ressalta-se, por fim existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo **NENHUM** sentido

interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

“A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.”

Neste interim, compete destacar que **HOUVE** a devida comprovação de classificação e habilitação da contrarrazoante, atendendo todas as exigências do Edital e seus Anexos.

VII. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato da Comissão de Licitação, que desclassificou a empresa licitante **L.A.S. CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI**, uma vez que resta demonstrado que não atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a **MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa instituição, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **CONTRARRAZÕES**, aos quais certamente serão acolhidos.

Nestes Termos, espera Deferimento,

São Paulo, 04 de maio de 2.023.

Luiz Antônio de Melo Ruotolo
Representante Legal
RG: 25.625.671-8
CPF: 266.799.878-22